Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO PM DE HORIZONTE
1463
PAGINA

RECURSO :
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
PREGÃO Nº 61412023
UASG: 981253

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6141/2023 – UASG: 981253

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

A LUGATH COMÉRCIO LTDA apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ, 49.329.140/0001-05 do item: 06 – NOBREAK 1200VA - Pregão 6141/2023, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que nossa empresa apresentou-se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico para o Item: 06 – NOBREAK 1200VA, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para esta licitante e, principalmente, para administração pública.

Após encerrada a fase de lances, verificou se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e habilitada como ocupante do primeiro lugar, empresa que descumpre importante exigência do edital visto não atender todas as exigências exigidas previstas em edital par ao item 06, tais como:

A) DO MOTIVO
O licitante habilitado OFERTOU UM PRODUTO QUE TEM A SAÍDA APENAS DE 110V, DEVENDO SER RECUSADO, POIS O TERMO DE REFERÊNCIA EXIGE QUE O PRODUTO POSSUA SAÍDA 110/220V, OU SEJA, O PRODUTO DEVE TER SAIDA BIVOLT, não atendendo na íntegra todas as exigências exigidas no edital.

Segue o que consta no edital: "NOBREAK OFFICE SECURITY MONOVOLT 1000VA TRIPOLAR PRETO - • ENTRADA BIVOLT AUTOMÁTICO 110V, 115V, 127V / 220V - SAÍDA BIVOLT 115V/220V SELECIONÁVEL ATRAVÉS DE CHAVE COMUTADORA..."
Obs.: PODE-SE COMPROVAR O QUE ESTÁ SENDO AFIRMADO VERIFICANDO O PRÓPRIO CATÁLOGO DO PRODUTO ENVIADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.

Portanto, a proposta da empresa arrematante deve ser recusada, haja vista não ter apresentado produto que atende a totalidade do que está sendo exigido em termo de referência.

Lembrando sempre que a Administração Pública está atrelada aos ditames do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei 8666/93, o qual preconiza que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas do Edital, não podendo descumpri-las.

B) DA LEI

Dispõe a Lei 8.666 em seus artigos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 199;

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, comprova-se que a proposta da mencionada empresa não está apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada, revelando se assim como proposta menos vantajosa, pois descumpre importante exigência exigida.

Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento da exigência acima mencionada, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou se também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

2. Seja anulado o ato de aceitação e habilitação da proposta da empresa GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ, 49.329.140/0001-05, pelas razões já expostas;

3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do item, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta ou lance que atenda ao Edital, recusando as que não possuem a especificação mínima exigida.

Termos em que pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 14 de julho de 2023.

LUGATH COMÉRCIO LTDA
GABRIELLY MARTINS DE PIANTE
RG: 2.085.241 ES
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar